

04/05/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.368 ACRE

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : MARIA LUCIA DA SILVA FREITAS VASCONCELOS
ADV.(A/S) : WAGNER ALVARES DE SOUZA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 19 DO ADCT. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe

ARE 1248368 AGR / AC

provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 24 a 30 de abril de 2020, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

04/05/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.368 ACRE

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : **ESTADO DO ACRE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE**
AGDO.(A/S) : **MARIA LUCIA DA SILVA FREITAS VASCONCELOS**
ADV.(A/S) : **WAGNER ALVARES DE SOUZA**

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo interno Estado do Acre.

A matéria debatida, em síntese, diz com ação que objetiva o recebimento dos valores relativos ao reenquadramento por efetivo tempo de serviço no magistério.

O agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Insiste na tese da afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Reitera a afronta aos arts. 5º, LV e 37, II, da Lei Maior, bem como art. 19 do ADCT.

A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE. CAUSA MADURA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROFESSOR ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SERVIDOR QUE FOI INCLUÍDO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EDUCAÇÃO. RECEBENDO MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS DURANTE A CARREIRA. BENEFÍCIO

ARE 1248368 AGR / AC

RESERVADOS AOS SERVIDORES QUE ACESSARAM OS CARGOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SOB O ASPECTO DE PROTEÇÃO À CONFIANÇA DAS PESSOAS QUANTO ÀS CONDUTAS DO ESTADO. DIREITO AO REENQUADRAMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015.

Agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

04/05/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.368 ACRE

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Irrepreensível a decisão agravada.

Consoante registrado, não prospera a insurgência pelo prisma do inciso LV do art. 5º da Carta Política, consagrador dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Plenário Virtual desta Suprema Corte negou a existência de repercussão geral da questão no julgamento do ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01.8.2013, e do RE 956.302-RG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 16.6.2016, assim ementados:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

“PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.”

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia

ARE 1248368 AGR / AC

ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula nº 280/STF: “*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”. Nesse sentido: ARE 650.574-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 28.9.2011; ARE 647.735-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.6.2012; e ARE 1176333-AgR/AC, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 27.6.2019, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA Nº 279/STF – DIREITO LOCAL – SÚMULA Nº 280/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA Nº 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (ARE 1176333 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 31.5.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26.6.2019 PUBLIC 27.6.2019).

O Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

Nesse sentido, constato que as razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

ARE 1248368 AGR / AC

**Agravo interno conhecido e não provido.
É como voto.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.368

PROCED. : ACRE

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AGDO.(A/S) : MARIA LUCIA DA SILVA FREITAS VASCONCELOS

ADV.(A/S) : WAGNER ALVARES DE SOUZA (3930/AC, A813/AM/AM, 4514/RO)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Primeira Turma